

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

CÓPIA
Recebido em
04/09/2017 às 13:20
Divanilda Guedes Farias
Mat. 5872-6
Divanilda

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ - ARSER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2017

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.667.433/0001-35, situada na Rod. AL 115, nº 2.500, Graciliano Ramos, Palmeira dos Índios, Alagoas, CEP nº 57.604-595, neste ato, representada por sua titular-administradora, Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta **Comissão Permanente de Licitação/ARSER** que declarou vencedora a Empresa Licitante **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.575.301/0001-13, no tocante ao Lote 08, Item 01 (Cota Reservada), e ao Lote 10, Item 01 (Cota Principal), do Pregão Eletrônico nº 72/2017, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS

1 – A **Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER** realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, a fim de atender as necessidades de diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

Arruda

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

2 – Encerrada a disputa, a empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA foi declarada vencedora do Lote 08, Item 01 (Cota Reservada), e do Lote 10, Item 01 (Cota Principal). Acontece que, quanto a este item, a marca cotada pela Empresa acima mencionada **não está em consonância com as especificações editalícias**. Nesse sentido, passamos a dispor.

2.1 – Para o Lote 08, Item 01 (Cota Reservada), e para o Lote 10, Item 01 (Cota Principal), o instrumento convocatório do Pregão nº 72/2017 dispõe:

- Papel higiênico fino medindo **60 m x 10 cm**, com folhas brancas, picotadas e texturizadas (fardo com 64 rolos).

(grifos nossos)

Ocorre que a marca cotada, "PERSONALITE", não atende às exigências editalícias uma vez que NÃO PRODUZ PAPEL HIGIÊNICO EM APRESENTAÇÃO DE 60 M X 10 CM.

3 – Nesse ponto, havemos de convir que a manutenção do status de vencedora da empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA trata-se de **infração às especificações constantes do Edital** (Lei da Licitação), já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

DO DIREITO

1 – Primordialmente, em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP apresenta este recurso e exerce seu direito à ampla defesa com fulcro no art. 5º, LV, da Carta da República de 1988. Vejamos:

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(grifos nossos)

2 – De pronto, passamos a tratar da conduta da Administração Pública, representada, neste ato, pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 72/2017, Lote 08, Item 01 (Cota Reservada), e Lote 10, Item 01 (Cota Principal), a Empresa Licitante FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, a qual, conforme apontamos, não atende às exigências editalícias.

3 – Ao admitir e aceitar o produto cotado pela empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, frustra-se o caráter competitivo do procedimento licitatório, que deve ser resguardado pelo agente público. Sobre o assunto, vamos ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifos nossos)

4 – Uma vez que não consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2017 a aceitabilidade de produtos com especificações “parecidas” com aquelas descritas em seu Termo de



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

Referência, faz-se imprescindível o questionamento: os licitantes que atenderam às exigências editalícias podem ser prejudicados em favorecimento daqueles licitantes que cotaram produtos que não são iguais aos descritos no Edital? Evidente que não. Não se justifica, portanto, a admissibilidade de produtos que estão em desacordo com as especificações técnicas do Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifos nossos)

5 – Continuamos com a defesa desta tese com os ensinamentos de Justen Filho, que, oportunamente, dispõe: “se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”. **A exata definição do bem a ser adquirido não é algo facultativo à licitude do certame, mas obrigatório.**

6 – Aceitando que o produto apresentado pela empresa declarada vencedora não atende às exigências editalícias, a Administração Pública faz refletir a **insegurança jurídica**.

7 – **Importa à Empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa.** Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

(grifos nossos)

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

DO PEDIDO

Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato, procedendo à **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, declarada vencedora do Lote 08, Item 01 (Cota Reservada), e do Lote 10, Item 01 (Cota Principal), do Pregão Eletrônico nº 72/2017, já que a marca cotada não atende às exigências editalícias.**

DAS PROVAS

A fim de confirmar as razões expostas, esta empresa recorrente apresenta o contato comercial da marca cotada, "Personalite": (81) 3538-8611 (Ester) ou (81) 98119-8088 / 98950-7389 (Crislaine).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Palmeira dos Índios/AL, 04 de setembro de 2017.



V. T. A. Machado de Arruda EIRELI - EPP
Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda
Titular-administradora